



# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

RECEBIDO  
21 / 06 / 21  
Resp. Physson

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2021  
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/2021

**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ 04.531.424/0001-33, situada à Rua Francisca Chiarini da Silveira, 82, Jardim São Carlos, nesta cidade de Pouso Alegre, Cep: 37550-000,, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, JOSE AROLDO GOULART, maior e capaz, nos termos do contrato social, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora que assina ao final, conforme mandato em anexo (doc. 01), com endereço no rodapé onde recebe intimações e notificações, dentro do prazo legal e nos termos do Edital apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Julgamento das Propostas Comerciais realizada , **que HABILITOU no procedimento licitatório a empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, mesmo esta **não tendo cumprido itens do edital** a seguir especificado:

01. A empresa recorrida credenciou-se no procedimento licitatório acima descrito, sendo que, não procedeu conforme as exigências contidas no Edital de Licitação.
02. A empresa recorrente após análise detida das documentações apresentadas pelas empresas participantes do procedimento licitatório constatou que a recorrida não cumpriu o item 3.4.1.9.7 do edital (atestado com capacidade habitacional), conforme disposto na Ata de Sessão Pública para Abertura do Credenciamento, Habilitação e Proposta Comercial (Ata nº 18/2021), datada de 15 de junho de 2021:

**3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93:**

## ORDEM

## DESCRIÇÃO

- |   |   |
|---|---|
| 1 | ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARA HABITAÇÕES           |
| 2 | ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO |
| 3 | ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS  |

*MJ*

03. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teria, de sê-lo perante a Administração." (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

04. Verifica-se, portanto, um flagrante desrespeito aos princípios que regem a licitação em nosso ordenamento, caso a empresa recorrida seja considerada habilitada, pois esta deixou de cumprir item previsto no Edital, conforme prescreve a lei 8666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELO CANDIDATO. INABILITAÇÃO.

1. O edital de licitação expressamente incluiu, entre os documentos de apresentação obrigatória, declaração de idoneidade feita pelo próprio candidato.

2. A falta de apresentação de documento exigido em edital licitatório enseja a inabilitação do candidato.

3. Apelação a que se nega provimento

TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 23596 MG 2000.38.00.023596-5 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Julgamento: 07/06/2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 02/07/2002 DJ p.78

05. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, equivocado avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "*Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.*"

06. Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido as outras empresas concorrentes que foram inabilitadas por este mesmo item), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.





# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

TJPR - Apelação Cível: AC 818882 PR Apelação Cível - 0081888-2 Relator(a): Antonio Lopes de Noronha Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Publicação: 13/11/2000 DJ: 5756

07. Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "*lei interna da licitação*", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.*

*(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."* (Hely Lopes MEIRELLES, **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112)

08. Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93. O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto."*

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382)."

09. Ressalte-se Nobre Presidente, que a empresa recorrida caso permaneça habilitada, além de estar ferindo princípio basilar de isonomia estará infringindo também os seguintes itens do Edital:

1.1. O **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG**, através da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 3.958/2020, torna pública a licitação que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CEMAPA / CENTRO POP EM POUSO ALEGRE – MG**, com o critério de julgamento do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos deste instrumento e seus anexos, e que será processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital, bem como das expressas Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas que regem a matéria.

3.4.1.9.9. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitações.

3.4.1.9.10. Justificam-se as exigências de qualificação técnica uma vez que serão imprescindíveis à perfeita execução do objeto contratado, não havendo nenhuma exigência restritiva ou não previsto em lei ou na jurisprudência dos tribunais de contas

7.3.1. Será inabilitada desta licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação.

7.5.1.1. Serão desclassificadas as Propostas que:

7.5.1.1.1. não obedecerem às condições estabelecidas no Edital.

10- O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

11- Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido. Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000668951 Data de publicação: 06/03/2006





# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

---

12. Analisando todo o disposto, conclui-se, portanto, que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e consequentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações.

Em face das razões expostas, a empresa recorrente requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo inabilitando a empresa recorrida, por ter infringido o item acima especificado do Edital, por ser de direito e justiça, sob pena de infringir os princípios basilares da lei de licitação e da Constituição Federal em especial o da isonomia.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109 §4.º, da Lei 8.666/93

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 18 de junho de 2021.

**Dra. Maria das Graças de Souza Garcia**  
**OAB/MG 84764**

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**Outorgante(s):**

**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ 04.531.424/0001-33, situada à Rua Francisca Chiarini da Silveira, 82, Jardim São Carlos, nesta cidade de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, JOSÉ AROLDO GOULART, maior e capaz, nos termos do contrato social

**Outorgado(s):**

**Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA**, brasileira, casada, advogada, CPF: 474.854.266-72, OAB/MG 84764 com endereço profissional, onde recebe notificações, citações e intimações, na Avenida Irmã Maria José Tosta, nº 32, Jardim Esplanada, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. CEP 37.552-175, Tel: (35) 34222247 ou 99844822. E-mail: flormgs@yahoo.com.br

**Nomeação:**

Pelo presente instrumento particular de procuração, com as cláusulas "Ad Judicia et Extra", o(a)(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o outorgado.

**Poderes:**

Aos quais conferem os poderes contidos na cláusula "Ad Judicia et Extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgão Público ou Privado podendo o outorgado examinar em nome do(a)(s) outorgante(s), processos de qualquer natureza nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias e Sociedades paraestatais, Judiciais e Administrativas, bem como, nos mesmos processos representá-lo(a)(s), requerendo e procedendo como lhe convier a bem do(a)(s) mesmo(a)(s), exercitando os mais amplos e gerais poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais, dando tudo por bom, firme e valioso, inclusive ratificando os benefícios do artigo 38 e 991, inc. III, do Cód. Processo Civil.

**Em especial para apresentar Recurso Administrativo perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG.**

Pouso Alegre, 18 de junho de 2021

  
ARISTO CONSTRUTORA LTDA



# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

## EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2021 CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/2021

**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ 04.531.424/0001-33, situada à Rua Francisca Chiarini da Silveira, 82, Jardim São Carlos, nesta cidade de Pouso Alegre, Cep: 37550-000,, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, JOSE AROLDO GOULART, maior e capaz, nos termos do contrato social, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora que assina ao final, conforme mandato em anexo (doc. 01), com endereço no rodapé onde recebe intimações e notificações, dentro do prazo legal e nos termos do Edital apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Julgamento das Propostas Comerciais realizada, **que HABILITOU no procedimento licitatório a empresa CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA**, mesmo esta **não tendo cumprido itens do edital** a seguir especificado:

01. A empresa recorrida credenciou-se no procedimento licitatório acima descrito, sendo que, não procedeu conforme as exigências contidas no Edital de Licitação.
02. A empresa recorrente após análise detida das documentações apresentadas pelas empresas participantes do procedimento licitatório constatou que a recorrida não cumpriu o item 3.4.1.9.7 do edital (atestado com capacidade habitacional), conforme disposto na Ata de Sessão Pública para Abertura do Credenciamento, Habilitação e Proposta Comercial (Ata nº 18/2021), datada de 15 de junho de 2021:

**3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:**

ORDEM	DESCRIÇÃO
1	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARA HABITAÇÕES
2	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO
3	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

03. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teria, de sê-lo perante a Administração." (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

04. Verifica-se, portanto, um flagrante desrespeito aos princípios que regem a licitação em nosso ordenamento, caso a empresa recorrida seja considerada habilitada, pois esta deixou de cumprir item previsto no Edital, conforme prescreve a lei 8666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELO CANDIDATO. INABILITAÇÃO.

1. O edital de licitação expressamente incluiu, entre os documentos de apresentação obrigatória, declaração de idoneidade feita pelo próprio candidato.

2. A falta de apresentação de documento exigido em edital licitatório enseja a inabilitação do candidato.

3. Apelação a que se nega provimento

TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 23596 MG 2000.38.00.023596-5 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Julgamento: 07/06/2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 02/07/2002 DJ p.78

05. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, equivocado avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "*Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.*"

06. Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido as outras empresas concorrentes que foram inabilitadas por este mesmo item), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.



APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

TJPR - Apelação Cível: AC 818882 PR Apelação Cível - 0081888-2 Relator(a): Antonio Lopes de Noronha Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Publicação: 13/11/2000 DJ: 5756

07. Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "*lei interna da licitação*", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.*

*(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."* (Hely Lopes MEIRELLES, **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112)

08. Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.*

*O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto."*

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382.)"





# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

09. Ressalte-se Nobre Presidente, que a empresa recorrida caso permaneça habilitada, além de estar ferindo princípio basilar de isonomia estará infringindo também os seguintes itens do Edital:

*1.1. O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, através da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 3.958/2020, torna pública a licitação que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CEMAPA / CENTRO POP EM POUSO ALEGRE – MG**, com o critério de julgamento do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos deste instrumento e seus anexos, e que será processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital, bem como das expressas Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas que regem a matéria.*

*3.4.1.9.9. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitações.*

*3.4.1.9.10. Justificam-se as exigências de qualificação técnica uma vez que serão imprescindíveis à perfeita execução do objeto contratado, não havendo nenhuma exigência restritiva ou não previsto em lei ou na jurisprudência dos tribunais de contas*

*7.3.1. Será inabilitada desta licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação.*

*7.5.1.1. Serão desclassificadas as Propostas que:*

*7.5.1.1.1. não obedecerem às condições estabelecidas no Edital.*

10- O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

11- Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido. Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000668951 Data de publicação: 06/03/2006



# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

---

12. Analisando todo o disposto, conclui-se, portanto, que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e conseqüentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações.

Em face das razões expostas, a empresa recorrente requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo inabilitando a empresa recorrida, por ter infringido o item acima especificado do Edital, por ser de direito e justiça, sob pena de infringir os princípios basilares da lei de licitação e da Constituição Federal em especial o da isonomia.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109 §4.º, da Lei 8.666/93

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 18 de junho de 2021.

**Dra. Maria das Graças de Souza Garcia**  
**OAB/MG 84764**

# PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**Outorgante(s):**

**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ 04.531.424/0001-33, situada à Rua Francisca Chiarini da Silveira, 82, Jardim São Carlos, nesta cidade de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, JOSÉ AROLDO GOULART, maior e capaz, nos termos do contrato social

**Outorgado(s):**

**Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA**, brasileira, casada, advogada, CPF: 474.854.266-72, OAB/MG 84764 com endereço profissional, onde recebe notificações, citações e intimações, na Avenida Irmã Maria José Tosta, nº 32, Jardim Esplanada, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. CEP 37.552-175, Tel: (35) 34222247 ou 99844822. E-mail: flormgs@yahoo.com.br

**Nomeação:**

Pelo presente instrumento particular de procuração, com as cláusulas "Ad Judicia et Extra", o(a)s outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o outorgado.

**Poderes:**

Aos quais conferem os poderes contidos na cláusula "Ad Judicia et Extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgão Público ou Privado podendo o outorgado examinar em nome do(a)s outorgante(s), processos de qualquer natureza nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias e Sociedades paraestatais, Judiciais e Administrativas, bem como, nos mesmos processos representá-lo(a)s, requerendo e procedendo como lhe convier a bem do(a)s mesmo(a)s, exercitando os mais amplos e gerais poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais, dando tudo por bom, firme e valioso, inclusive ratificando os benefícios do artigo 38 e 991, inc. III, do Cód. Processo Civil.

**Em especial para apresentar Recurso Administrativo perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG.**

Pouso Alegre, 18 de junho de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**



# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

**EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2021  
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/2021**

**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ 04.531.424/0001-33, situada à Rua Francisca Chiarini da Silveira, 82, Jardim São Carlos, nesta cidade de Pouso Alegre, Cep: 37550-000,, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, JOSE AROLDO GOULART, maior e capaz, nos termos do contrato social, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora que assina ao final, conforme mandato em anexo (doc. 01), com endereço no rodapé onde recebe intimações e notificações, dentro do prazo legal e nos termos do Edital apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Julgamento das Propostas Comerciais realizada , **que HABILITOU no procedimento licitatório a empresa RC BORGES CONSTRUTORA LTDA**, mesmo esta **não tendo cumprido itens do edital** a seguir especificado:

01. A empresa recorrida credenciou-se no procedimento licitatório acima descrito, sendo que, não procedeu conforme as exigências contidas no Edital de Licitação.

02. A empresa recorrente após análise detida das documentações apresentadas pelas empresas participantes do procedimento licitatório constatou que a recorrida não cumpriu o item 3.4.1.9.7 do edital (atestado com capacidade habitacional), conforme disposto na Ata de Sessão Pública para Abertura do Credenciamento, Habilitação e Proposta Comercial (Ata nº 18/2021), datada de 15 de junho de 2021:

**3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/93:**

## ORDEM

## DESCRIÇÃO

1

ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARA HABITAÇÕES

2

ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO

3

ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

03. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teria, de sê-lo perante a Administração." (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

04. Verifica-se, portanto, um flagrante desrespeito aos princípios que regem a licitação em nosso ordenamento, caso a empresa recorrida seja considerada habilitada, pois esta deixou de cumprir item previsto no Edital, conforme prescreve a lei 8666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELO CANDIDATO. INABILITAÇÃO.

1. O edital de licitação expressamente incluiu, entre os documentos de apresentação obrigatória, declaração de idoneidade feita pelo próprio candidato.

2. A falta de apresentação de documento exigido em edital licitatório enseja a inabilitação do candidato.

3. Apelação a que se nega provimento

TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 23596 MG 2000.38.00.023596-5 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Julgamento: 07/06/2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 02/07/2002 DJ p.78

05. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, equivocado avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "*Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.*"

06. Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido as outras empresas concorrentes que foram inabilitadas por este mesmo item), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.





# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

TJPR - Apelação Cível: AC 818882 PR Apelação Cível - 0081888-2 Relator(a): Antonio Lopes de Noronha Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Publicação: 13/11/2000 DJ: 5756

07. Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "*lei interna da licitação*", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.*

*(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."* (Hely Lopes MEIRELLES, **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112)

08. Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93. O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto."*

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382)."

09. Ressalte-se Nobre Presidente, que a empresa recorrida caso permaneça habilitada, além de estar ferindo princípio basilar de isonomia estará infringindo também os seguintes itens do Edital:

**1.1. O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, através da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 3.958/2020, torna pública a licitação que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CEMAPA / CENTRO POP EM POUSO ALEGRE – MG, com o critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos deste instrumento e seus anexos, e que será processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital, bem como das expressas Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas que regem a matéria.**

**3.4.1.9.9. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitações.**

**3.4.1.9.10. Justificam-se as exigências de qualificação técnica uma vez que serão imprescindíveis à perfeita execução do objeto contratado, não havendo nenhuma exigência restritiva ou não previsto em lei ou na jurisprudência dos tribunais de contas**

**7.3.1. Será inabilitada desta licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação.**

**7.5.1.1. Serão desclassificadas as Propostas que:**

**7.5.1.1.1. não obedecerem às condições estabelecidas no Edital.**

10- O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

11- Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

**1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.**

**2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.**

**3. Recurso ordinário não-provido. Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000668951 Data de publicação: 06/03/2006**





# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

---

12. Analisando todo o disposto, conclui-se, portanto, que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e consequentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações.

Em face das razões expostas, a empresa recorrente requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo inabilitando a empresa recorrida, por ter infringido o item acima especificado do Edital, por ser de direito e justiça, sob pena de infringir os princípios basilares da lei de licitação e da Constituição Federal em especial o da isonomia.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109 §4.º, da Lei 8.666/93

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 18 de junho de 2021.

**Dra. Maria das Graças de Souza Garcia**  
**OAB/MG 84764**

# PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**Outorgante(s):**

**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ 04.531.424/0001-33, situada à Rua Francisca Chiarini da Silveira, 82, Jardim São Carlos, nesta cidade de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, JOSÉ AROLDO GOULART, maior e capaz, nos termos do contrato social

**Outorgado(s):**

**Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA**, brasileira, casada, advogada, CPF: 474.854.266-72, OAB/MG 84764 com endereço profissional, onde recebe notificações, citações e intimações, na Avenida Irmã Maria José Tosta, nº 32, Jardim Esplanada, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. CEP 37.552-175, Tel: (35) 34222247 ou 998444822. E-mail: flormgs@yahoo.com.br

**Nomeação:**

Pelo presente instrumento particular de procuração, com as cláusulas "Ad Judicia et Extra", o(a)s outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o outorgado.

**Poderes:**

Aos quais conferem os poderes contidos na cláusula "Ad Judicia et Extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgão Público ou Privado podendo o outorgado examinar em nome do(a)s outorgante(s), processos de qualquer natureza nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias e Sociedades paraestatais, Judiciais e Administrativas, bem como, nos mesmos processos representá-lo(a)s, requerendo e procedendo como lhe convier a bem do(a)s mesmo(a)s, exercitando os mais amplos e gerais poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais, dando tudo por bom, firme e valioso, inclusive ratificando os benefícios do artigo 38 e 991, inc. III, do Cód. Processo Civil.

**Em especial para apresentar Recurso Administrativo perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG.**

Pouso Alegre, 18 de junho de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**



# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2021  
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/2021

RECEBIDO  
21/09/2021  
Resp. Chyene

**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ 04.531.424/0001-33, situada à Rua Francisca Chiarini da Silveira, 82, Jardim São Carlos, nesta cidade de Pouso Alegre, Cep: 37550-000,, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, JOSE AROLD GOULART, maior e capaz, nos termos do contrato social, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora que assina ao final, conforme mandato em anexo (doc. 01), com endereço no rodapé onde recebe intimações e notificações, dentro do prazo legal e nos termos do Edital apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Julgamento das Propostas Comerciais realizada, **que HABILITOU no procedimento licitatório a empresa EMC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, mesmo esta **não tendo cumprido itens do edital** a seguir especificado:

01. A empresa recorrida credenciou-se no procedimento licitatório acima descrito, sendo que, não procedeu conforme as exigências contidas no Edital de Licitação.

02. A empresa recorrente após análise detida das documentações apresentadas pelas empresas participantes do procedimento licitatório constatou que a recorrida não cumpriu os itens 3.4.1.9.6, subitem 3.1.3 e 3.4.1.9.7 do edital, conforme disposto na Ata de Sessão Pública para Abertura do Credenciamento, Habilitação e Proposta Comercial (Ata nº 18/2021), datada de 15 de junho de 2021:

**3.4.1.9.6. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:**

ITEM DESCRIÇÃO	QUANT. MÍNIMA (50%)	UNI	
3.1.3	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA DIAM 30cm, INCLUSO CONCRETO FCK=25mpa	803	M

**3.4.1.9.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93:**

ORDEM	DESCRIÇÃO
1	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARA HABITAÇÕES
2	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO
3	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

03. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3o da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teria, de sê-lo perante a Administração." (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

04. Verifica-se, portanto, um flagrante desrespeito aos princípios que regem a licitação em nosso ordenamento, caso a empresa recorrida seja considerada habilitada, pois esta deixou de cumprir itens previstos no Edital, conforme prescreve a lei 8666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELO CANDIDATO. INABILITAÇÃO.

1. O edital de licitação expressamente incluiu, entre os documentos de apresentação obrigatória, declaração de idoneidade feita pelo próprio candidato.
2. A falta de apresentação de documento exigido em edital licitatório enseja a inabilitação do candidato.
3. Apelação a que se nega provimento





# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 23596 MG 2000.38.00.023596-5 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Julgamento: 07/06/2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 02/07/2002 DJ p.78

05. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, equivocado avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "*Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.*"

06. Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido as outras empresas concorrentes que foram inabilitadas por este mesmo item), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

TJPR - Apelação Cível: AC 818882 PR Apelação Cível - 0081888-2 Relator(a): Antonio Lopes de Noronha Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Publicação: 13/11/2000 DJ: 5756

07. Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "*lei interna da licitação*", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.*

*(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."* (Hely Lopes MEIRELLES,. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112)

08. Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)



# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto."

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382)."

09. Ressalte-se Nobre Presidente, que a empresa recorrida caso permaneça habilitada, além de estar ferindo princípio basilar de isonomia estará infringindo também os seguintes itens do Edital:

1.1. O **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG**, através da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 3.958/2020, torna pública a licitação que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CEMAPA / CENTRO POP EM POUSO ALEGRE – MG**, com o critério de julgamento do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos deste instrumento e seus anexos, e que será processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital, bem como das expressas Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas que regem a matéria.

3.4.1.9.9. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitações.

3.4.1.9.10. Justificam-se as exigências de qualificação técnica uma vez que serão imprescindíveis à perfeita execução do objeto contratado, não havendo nenhuma exigência restritiva ou não previsto em lei ou na jurisprudência dos tribunais de contas

7.3.1. Será inabilitada desta licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação.

7.5.1.1. Serão desclassificadas as Propostas que:

7.5.1.1.1. não obedecerem às condições estabelecidas no Edital.

10- O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**



# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

**3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

11- Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido. Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000668951 Data de publicação: 06/03/2006

12. Analisando todo o disposto, conclui-se, portanto, que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e conseqüentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações.

Em face das razões expostas, a empresa recorrente requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo inabilitando a empresa recorrida, por ter infringido os itens acima especificado do Edital, por ser de direito e justiça, sob pena de infringir os princípios basilares da lei de licitação e da Constituição Federal em especial o da isonomia.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109 §4.º, da Lei 8.666/93

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 18 de junho de 2021.

**Dra. Maria das Graças de Souza Garcia**  
**OAB/MG 84764**

# PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**Outorgante(s):**

**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ 04.531.424/0001-33, situada à Rua Francisca Chiarini da Silveira, 82, Jardim São Carlos, nesta cidade de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, JOSÉ AROLDO GOULART, maior e capaz, nos termos do contrato social

**Outorgado(s):**

**Dra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA**, brasileira, casada, advogada, CPF: 474.854.266-72, OAB/MG 84764 com endereço profissional, onde recebe notificações, citações e intimações, na Avenida Irmã Maria José Tosta, nº 32, Jardim Esplanada, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. CEP 37.552-175, Tel: (35) 34222247 ou 99844822. E-mail: flormgs@yahoo.com.br

**Nomeação:**

Pelo presente instrumento particular de procuração, com as cláusulas "Ad Judicia et Extra", o(a)s outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o outorgado.

**Poderes:**

Aos quais conferem os poderes contidos na cláusula "Ad Judicia et Extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgão Público ou Privado podendo o outorgado examinar em nome do(a)s outorgante(s), processos de qualquer natureza nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias e Sociedades paraestatais, Judiciais e Administrativas, bem como, nos mesmos processos representá-lo(a)s, requerendo e procedendo como lhe convier a bem do(a)s mesmo(a)s, exercitando os mais amplos e gerais poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais, dando tudo por bom, firme e valioso, inclusive ratificando os benefícios do artigo 38 e 991, inc. III, do Cód. Processo Civil.

**Em especial para apresentar Recurso Administrativo perante a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG.**

Pouso Alegre, 18 de junho de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**